XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR
ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-074-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pósgraduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados. Indicam ainda novos horizontes para a teoria e filosofia do Direito.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

OS EQUIVALENTES SEMÂNTICOS NA BUSCA DO VOTO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE A PROPAGANDA ANTECIPADA

SEMANTIC EQUIVALENTS IN THE QUEST FOR VOTES: A DISCOURSE ANALYSIS OF THE TSE'S JURISPRUDENCE ON ADVANCE ADVERTISING

Ana Carolina Estremadoiro Prudente do Amaral 1

Resumo

O presente estudo tem como objetivo a análise linguística e jurídica do discurso de um julgado do TSE que trata sobre o uso das "palavras mágicas" no pedido de voto em ano de eleição, amplamente utilizadas por candidatos em período não permitido pela legislação eleitoral. Constatou-se, nas pesquisas em repositório online do site do Tribunal Superior Eleitoral, que o uso de equivalentes semânticos da expressão "vote em mim", proibida pela legislação a poucos meses do pleito, desafiam o Poder Judiciário a decidir sobre quais termos estão enquadrados na proibição legislativa referente à propaganda eleitoral antecipada, o que nem sempre revelaria uma equidade de decisões e efeitos nos argumentos dos ministros. Com base na análise da fundamentação do voto do ministro relator do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral no. 0600046-85.2020.6.17.0056/TSE que constituiu nosso corpus de pesquisa, no discurso do pretenso candidato objeto do recurso eleitoral e em bibliografia especializada como Lafer (2021), Ferraz Jr. (2015), Aquino (2005), Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014) dentre outros, o presente artigo visa, portanto, demonstrar a importância do estudo linguístico e retórico nesta eventual abertura conceitual dada por aquele Tribunal, e se tais decisões afrontam a liberdade de expressão, garantida no efetivo exercício da discussão política durante a pré campanha eleitoral.

Palavras-chave: Equivalentes semânticos, Propaganda antecipada, Análise do discurso, Retórica analítica, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to analyze the linguistic and legal discourse of a TSE ruling on the use of "magic words" to ask for votes in an election year, which are widely used by candidates during a period not permitted by electoral legislation. Research on the online repository of the Superior Electoral Court's website showed that the use of semantic equivalents of the expression "vote for me", prohibited by law just a few months before the election, challenges the Judiciary to decide which terms fall within the legislative prohibition on early electoral propaganda, which does not always reveal a fairness of decisions and effects in the arguments of the ministers. Based on an analysis of the reasoning behind the vote of the minister reporting the Interlocutory Appeal in the Interlocutory Appeal in Special

¹ Doutoranda em História do Direito pela Faculdade de Direito da UFPE, Brasil. Mestre em Letras pela FFLCH-USP, Brasil. Pesquisadora CAPES.

Electoral Appeal no. 0600046-85.2020.6.17.0056/TSE, which constituted our corpus of research, the speech of the alleged candidate who was the subject of the electoral appeal and specialized bibliography such as Lafer (2021), Ferraz Jr. (2015), Aquino (2005), Perelman and Olbrechts-Tyteca (2014) among others, this article therefore aims to demonstrate the importance of linguistic and rhetorical study in this possible conceptual opening given by this Court, and whether such decisions affect freedom of expression, guaranteed in the effective exercise of political discussion during the pre-election campaign.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Semantic equivalents, Early advertising, Discourse analysis, Analytical rhetoric, Freedom of expression

Introdução1

Cada palavra (ou um conjunto de palavras) teria um único significado ou sentido verdadeiros? Nem sempre o valor da verdade lógica e já sistematizada importa para a interpretação de uma sentença linguística, especialmente, na linguagem² jurídica em uso (verbal e escrita).

Dotada de rigor técnico, tradições e fórmulas herméticas, a expressão de enunciados no direito foi assim caracterizada por Louis Assier-Andrieu (2000, pp. 153-154):

ato de palavra, o direito exprime em sua própria forma a essência de sua função – dar o ritmo, oferecer o compasso. O nomos grego do século VI antes de nossa era é uma norma concreta de distribuição de terras, noção cuja autoridade servirá para designar o próprio princípio que consiste em distribuir justiça. A princípio o direito é declamado, é cantado [...] Antes de ser escrito, o direito é recitado. Apresenta-se sob a forma de máximas, de provérbios ou de adágios elaborados de modo que fiquem gravados nas memórias, que passem facilmente 'de boca em boca, de século em século', que expressem a medida das coisas, sendo construídos como o compasso musical de uma expressão verbal. O ritmo, a assonância, a aliteração, a harmonia imitativa, a concordância fônica proporcionam às sentenças um caráter normativo antes mesmo de se considerar o sentido das palavras que o compõem. (grifos nossos)

Do mesmo modo vislumbramos o discurso político. As atividades discursivas neste tipo de linguagem prezam pelo preparo prévio (ou até a suposição proposital de que não houve esse preparo) e jogo estratégico de argumentos, constituído por formulações linguísticas específicas, bem direcionadas ao público a que se destinam, com o objetivo de convencer o eleitor de algo e estabelecer uma verdade contextual – seja ela válida ou não.

Observando essas ideias como premissas, o presente estudo, inédito, visa analisar a argumentação utilizada pelo Ministro relator em um recurso eleitoral tramitado no Tribunal Superior Eleitoral, onde se julgou o uso indevido por um candidato às eleições das denominadas

¹ Pesquisa em fase inicial (coleta de dados) com conclusões provisórias.

² A linguagem no discurso carateriza uma ação. Segundo Isaac Costa (2020, p. 185), linguagem é a ação transformadora, trabalho (ainda que simbólico), produção social, interação, na medida em que se define na relação necessária entre o indivíduo e a exterioridade. A linguagem é um dos elementos constitutivos do processo discursivo o que se dá sob determinadas condições histórico-sociais e ideológicas.

"palavras mágicas", ou seja, pedidos implícitos de votos em atos de pré-campanha, o que configuraria propaganda antecipada, conduta proibida pela legislação eleitoral (art. 28, parágrafo 5°. da Resolução TSE no. 23.610/2019).

O *corpus* que aqui se apresenta demonstra o que consideram os ministros como mecanismos indiretos de pedidos de votos – palavras, expressões, gestos – que os potenciais candidatos ou candidatas se utilizam para incutir no eleitorado a ideia do "vote em mim", sem dizer expressamente esta locução. São artifícios linguísticos utilizados pelos candidatos para a conquista de votos, na tentativa de burlar a aludida Resolução do Tribunal Regional Eleitoral em período onde a propaganda eleitoral não é permitida.

Buscando examinar os argumentos do relator para demonstrar se as palavras utilizadas pelo candidato enquadram-se ou não nos equivalentes semânticos de pedido de voto, este trabalho se pautará em aporte teórico da teoria do discurso e da argumentação jurídica, a fim de vislumbrar os limites da publicidade nos atos de pré campanha à luz do princípio da liberdade de expressão.

Neste diapasão, Coulmas (2014, pp. 110-111), em sua obra *Escrita e Sociedade*, pondera uma importante questão entre o que diz a lei e o que se espera da aplicação e interpretação dela, o que configuraria também um desafio de cunho linguístico argumentativo:

Tentar descobrir as "brechas da lei" é buscar modos de se valer da letra da lei para aproveitar-se em benefício próprio. Desde o Código de Hamurábi, o problema da letra vs. espírito atormenta o governo, e a execução da lei, e no entanto, apesar dos extenuantes esforços por elaborar legislação que seja clara e inequívoca, o fosso entre letra e espírito tem se alargado mais do que estreitado. A historicidade da língua acoplada à inércia das instituições não permitiu que fosse diferente [...] para lidar com esses dois problemas, a literatura jurídica se desenvolveu como um gênero particular. Mas o esforço pela precisão e para evitar equívocos tornou-a atravancada e inacessível aos não-profissionais. (grifos nossos)

A importância da pesquisa vislumbra-se na compreensão, atualmente, que a produção de conhecimento e formação de juízos e convicções se dão pela linguagem em seu viés ativo (comunicação), que passa a constituir uma *praxis social*. Há, portanto, "uma correspondência entre os elementos da realidade e os da linguagem, passando-se a compreender as coisas como a interpretação que se faz delas – não existindo, portanto, um ser ou uma coisa 'em si mesmo'" (Gomes, 2022, p. 40).

Vejamos, a seguir, a descrição do *corpus* de análise, alguns apontamentos sobre a legislação eleitoral sobre o tema da propaganda antecipada e, após, a exegese propriamente dita do discurso, seguindo-se algumas conclusões.

1 Do corpus de pesquisa

O *corpus* utilizado neste ensaio é o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral no. 0600046-85.2020.6.17.0056 oriundo da comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes³.

Trata o acórdão de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo, ante a incidência das Súmulas 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral: a primeira dispõe sobre os fundamentos de interposição do recurso especial, e a Súmula 30, que mais nos interessa em nossa análise, que diz "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Em suas razões, o Agravante, amparado em dissídio jurisprudencial, sustenta violação do art. 36-A da Lei 9.504/1997⁴, uma vez que a publicidade divulgada estaria em conformidade com o referido dispositivo, tendo em vista a inexistência do pedido explícito de voto.

Colaciona-se aqui o teor de alguns excertos da decisão agravada, para fins de facilitação de estudo:

Inicialmente, o Recurso Especial é deficiente em confrontar o caso concreto com os arestos que, pretensamente, serviriam a demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que não houve a realização adequada de cotejo

Última visualização em 21 de julho de 2024.

_

³ A íntegra do acórdão pode ser consultada em https://temasselecionados.tse.jus.br/temasselecionados.tse.jus.br/temasselecionados/propaganda-eleitoral/.

https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997.

Oportuno também a leitura do art. 36 da mesma lei, que dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*. Consultado em 24 de junho de 2024.

analítico ou a demonstração de similitude fática entre os julgados paradigmas. Nesse sentido: "incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas de julgado, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas" (AgR-REspe 390-15, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/3/2021).

Quanto à suposta violação de dispositivo de lei, a questão controvertida diz respeito à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, por meio de divulgação de conteúdo nas redes sociais, antes de iniciado o período eleitoral. Conforme se depreende do acórdão recorrido, o Recorrente "teria publicado em suas redes sociais (Whatsapp e instagram), especialmente no dia 29 de agosto de 2020, propaganda ilícita consistente em vídeos e imagens de trabalhadores em execução de obras públicas e serviços públicos, para sua promoção eleitoral, com o pretexto de que estaria supostamente fiscalizando as obras".

A partir da análise do conteúdo da publicação, a Corte Regional concluiu que "não há dúvida de que a postagem do vídeo (IDs 9262711) com a declaração de apoio dos trabalhadores da empresa Ancar, com os dizeres "Em 2020 é Zaqueu... Nosso futuro Prefeito", extrapolam a mera divulgação da atividade parlamentar defendida pelo recorrido e descambam para o caráter eleitoreiro da postagem" (grifos nossos).

2 Notas sobre a legislação eleitoral e a construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral

A partir da alteração da Lei das Eleições pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, houve uma flexibilização das normas relativas à propaganda eleitoral antecipada, devido à introdução do art. 36-A⁵. Diante dessa alteração, o Tribunal Superior Eleitoral fixou alguns parâmetros para diferenciar atos lícitos de pré-campanha e atos de propaganda eleitoral antecipada (ilícitos), conforme preceitua o art. 3°-A, *caput*, da Resolução TSE no. 23.610/2019.1⁶. Importante ressaltar, nesse sentido, que a propaganda eleitoral só é permitda a partir do dia dezesseis de agosto do ano eleitoral.

⁵ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (excerto) (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

⁶Art. 3°-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021).

Nesse contexto, haverá propaganda antecipada se o ato praticado (falado, escrito ou gestual) possuir caráter eleitoral, for praticado antes do dia fixado em lei como limite e preencher um dos três requisitos elencados no artigo, e, note-se: alternativamente, sem a necessidade da ocorrência de todas as hipóteses, quais sejam

- (a) presença do pedido explícito do voto;
- (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; e
- (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Também configura pedido de voto a busca pelo potencial candidato ou candidata de mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, mas sempre dentro de um mesmo campo semântico, para incutir no eleitorado a ideia de que seriam a melhor opção para ocupar aquele determinado cargo eletivo.

Em outras palavras, a utilização de expressões que exortem o exercício do direito de sufrágio ("apoie", "eu preciso de você", "dê-me uma oportunidade", "siga o líder", "vamos juntos", "conto com você e sua família", dentre outras), aliados a outros elementos que permitam identificar em quem o emissor do enunciado deseja que o eleitorado vote – como nome e numeral de candidato específico – o que é completamente vedado pela legislação, conforme vimos acima.

A justificativa desse impedimento legal é a paridade de armas, ou seja, impedir o desequilíbrio na igualdade de oportunidade entre os candidatos, principalmente os que estão cumprindo rigorosamente a legislação eleitoreira, o que geraria uma assimetria entre as campanhas, mormente se pensarmos nas formas mais eficazes de propaganda eleitoral nos dias de hoje: o disparo de mensagens de *Whatsapp* e/ou redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), onde um vídeo alcançaria, em menos de cinco minutos, milhares de pessoas indeterminadas.

Outrossim, no mesmo sentido de Gomes (2022, pp. 569-570), cumpre salientar que não configura propaganda antecipada a manifestação em *sites* ou redes sociais sobre algum tema eleitoral, elogiando ou criticando pré-candidato ou partido político, pois estariam tais condutas abarcadas pela liberdade de expressão – o que configura o ilícito, como já dito, é a mensagem/discurso de cunho ativo de pedido de voto, por intermédio de palavras com equivalentes semânticos ao "vote em mim".

2.1 O leading case

No julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 924/SP⁷, os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Luiz Fux concluíram que o uso de "palavras mágicas" (ou *magic words* - expressão cunhada pela Suprema Corte norte-americana no julgamento do caso BUCKLEY v. VALEO para definir termos que substituem integral e semanticamente o pedido direto de voto contido na expressão "*vote em*") também configuraria pedido expresso de votos.

Tal precedente, ou seja, o caso mencionado pelos Ministros e que serviu de fundamento ao acórdão data do ano de 1976, onde a Corte americana decidiu que, para que se configure o pedido explícito de votos, a mensagem publicitária deverá conter ao menos uma das oito seguintes expressões mágicas nos atos de propaganda eleitoral, para diferenciar daquelas que somente transmitiriam as ideias políticas dos pretensos candidatos — o que não seria proibido pela legislação, a saber:

- a) vote em (vote for);
- b) *eleja (elect)*;
- c) apoie (support);
- d) marque sua cédula (cast your ballot for);
- e) Fulano para o Congresso (Smith for Congress);
- f) vote contra vote against);
- g) derrote (defeat) e
- *h)* rejeite (reject).

O entendimento deste acórdão de 2018 com relação às *palavras mágicas* foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2020 e 2022. Para o pleito eleitoral do corrente ano de 2024 foi incluído um parágrafo único no art. 3º-A da Resolução 23.732/2024

⁷ TSE. Agravo regimental no agravo de instrumento 924/SP. Relator: Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. 26 jun. 2018, maioria. Diário da justiça eletrônico, 22 ago de 2018. Última consulta em 19 de julho de 2024.

do TSE, que disciplina a propaganda eleitoral, com a seguinte redação: "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões

que transmitam o mesmo conteúdo"8.

Assim, o pedido implícito de votos, ou seja, o discurso político imbuído e revestido de

uma carga semântica similar ao "vote em" passou a ser objeto de uma conduta vedada pela

legislação, entendimento que já havia sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme

depreendemos acima. O implícito, nessas condições, tornaria-se explícito.

3 Da discussão do caso – os equivalentes semânticos no discurso político e a retórica

judicial na decisão

Talvez um dos pontos de maior controvérsia nos estudos da linguagem seja o da natureza

da significação. Trata-se de um desafio tanto do ponto de vista teórico quanto do ponto de vista

metodológico.

Para demonstrar a complexidade do tema, haveria a necessidade de discutirmos, em

primeiro lugar, a noção de signo, conhecimento, contexto, oração/enunciado e sistema, dentre

outros conceitos necessários, o que não seria o escopo do presente artigo, ante o limitado

número de páginas que compõem um ensaio.

Iniciaremos, portanto, pela análise da expressão utilizada pelo candidato no *corpus* aqui

utilizado, por intermédio de postagem de vídeo, objeto do recurso e provocação de decisão

judicial (grifos nossos):

"Em 2020 <u>é</u> Zaqueu... <u>Nosso futuro prefeito</u>"

_

⁸ https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024

A sintaxe do enunciado⁹, postado em formato de vídeo nas redes sociais do candidato, nos permite observar um sujeito devidamente nominado na oração, bem como o uso de pronomes pessoais da 3ª. pessoa do plural para se referir a ele, dando a ideia de que o candidato do enunciado pertencesse a todos.

Além disso, o verbo *ser* no modo presente denota a certeza da ação (*é* Zaqueu), ao mesmo tempo em que a oração subordinada explica que referida ação (que já está certa) será efetivamente concretizada no futuro – nas eleições.

Com relação às estratégias argumentativas presentes, sabemos que

todo texto é produzido por e para dois ou mais interlocutores, em situações contextuais específicas. Construímos nossa representação da realidade contextual por meio da representação textual, pressupondo, ao mesmo tempo, como queremos que nosso interlocutor nos entenda. Van Dijk (1997) denomina a isto pressuposto comunicativo. Na visão desse estudioso, um discurso será pragmaticamente adequado caso tenham sido combinadas condições contextuais e propriedades textuais¹⁰.

Em um brevíssimo esclarecimento, depreendemos que na sintaxe, analisamos a conexão dos signos entre si e o que essa relação produz no mundo dos fatos. Na semântica, por sua vez, percebemos a conexão dos signos com seus objetos, ou seja, o seu significado dentro de um contexto situacional de tempo e espaço. Já a pragmática, área da linguística em que esta pesquisa está metodologicamente assentada, observamos o que os signos em uso, isto é, a efetiva utilização da linguagem em contextos determinados.

Nesse sentido, Lafer (2021, p. 122) citando Ferraz Jr. (2015), dando ênfase na pragmática quando da análise da ciência do Direito e em sua teoria da decisão jurídica

parte da conexão situacional na qual normas, como signos, são empregados na decidibilidade dos conflitos. Pressupõe a importância mais abrangente de que se reveste a persuasão, voltada para propiciar congruência estável aos mecanismos jurídicos de controle social. Um dos componentes da dogmática da argumentação jurídica é como lida com a domesticação do poder, inerente ao poder de dizer o direito, do *jus dicere*. É representativa dos modos como assumem, de maneira crescente, os processos e as características do que

⁹ Enunciado entendido aqui como a frase (composta pela estrutura sintática e significado calculado de acordo com as partes do discurso e suas relações) mais informações retiradas do contexto em que a situação é produzida.

¹⁰ Aquino (2005, p. 107).

Miguel Reale denominou a *jurisfação do poder*, modulando o decisionismo jurídico ao postular a pretensão de validade persuasiva de suas asserções.

Assim, podemos observar que as estratégias de argumentação veiculadas no discurso do candidato presente no *corpus* têm a ver com o objetivo do enunciador (o voto), o estilo utilizado (linguagem não formal, o que abarcaria um maior número de eleitores) bem como uma atitude linguística de persuasão adequada ao meio utilizado (redes sociais ao invés de uma entrevista para algum programa de televisão ou rádio), já que os destinatários do discurso compõem-se de um grande número de pessoas desconhecidas, mas que de algum modo, dada a natureza do veículo das mídias sociais como *Instagram* ou *Whatsapp*, sejam receptoras positivas do enunciado, ou seja, possíveis votantes do candidato.

E aqui fazemos alusão à importância do auditório na prática discursiva. A atividade argumentativa depende extremamente do público a que se destina, para haver o real entendimento daquilo que o enunciador quer dizer, completando-se, assim, o discurso.

Ferraz Jr. (2015, pp. 18-19), citando Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014, p. 235), referese à esse componente da ação discursiva como

o conjunto daqueles sobre os quais o orador quer exercer influência, pela sua argumentação [...] o tipo de reação do ouvinte coestabelece também as linhas de argumentação do orador. Assim podemos aceitar a afirmação segundo a qual a natureza do auditório determina em larga medida quer o aspecto que tomarão as argumentações, quer o caráter do alcance que se lhes atribuirá.

Portanto, essa coordenação da sentença produzida no enunciado linguístico "em 2020 é Zaqueu... nosso futuro prefeito", Perelman e Olbrecth-Tyteca destacam-na como tendo um resultado esperado de imposição de um contexto que irá acontecer por ser verdadeiro e mais válido que outros, obrigando o auditório a estbelecer uma relação específica de votar no candidato, já que o ano de 2020 será dele.

Partindo agora para a análise do discurso jurídico emitido pelo relator do recurso, Min. Alexandre de Moraes, destaca-se o seguinte excerto¹¹ para fins de análise neste ensaio:

¹¹ Cf. p. 3 do Recurso.

"Conforme <u>se constata do contexto fático estabelecido</u> no acórdão recorrido, fica <u>evidente</u> a realização de atos de campanha de forma antecipada, <u>notadamente</u> pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante <u>expresso pedido de apoio</u> à sua candidatura, acompanhado de <u>evidente</u> menção ao resultado favorável no pleito.

De fato, a frase na contida na publicação - "Em 2020 é Zaqueu... Nosso futuro Prefeito" - corresponde a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, tendo em vista a referência ao futuro desempenho, pelo candidato, do cargo eletivo pretendido, o que só pode ser alcançado, por óbvio, mediante vitória nas Eleições".

Para facilitar a análise, podemos separar as expressões e termos decisórios do voto do relator que foram por nós sublinhados em tabelas, em dois grupos. Na

- (a) absorção da insegurança jurídica¹² e
- (b) discurso de coerção, caracterizado pela superioridade da decisão emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tabela 1 - (a) discurso decisório de absorção da insegurança jurídica

se constata do contexto fático estabelecido
 notadamente
 corresponde a

Tabela 2 - (b) discurso decisório de coerção

evidente
 expresso pedido de apoio
 evidente
 por óbvio

Na tabela (a), na primeira expressão destacada, notamos o uso, pelo Ministro relator, do verbo *constatar*, que exprime a ideia de perceber, de tomar conhecimento após verificação dos

¹² Nos termos de Tércio Sampaio Ferraz Jr., op. cit., pp. 64-66.

fatos que lhe foram trazidos. Assim, atua o julgador na função decisória da segurança jurídica quanto ao uso das palavras mágicas ou equivalentes semânticos vedados pela legislação.

O mesmo parâmetro observamos no uso do advérbio *notadamente*, que quer dizer especialmente, de modo a ser notado. O uso desse termo caracteriza o contexto de uso do discurso de propaganda antecipada, já que sublinha o caráter do que já explicitamos acima, que é o uso das palavras mágicas como saída para o pedido de voto, implícito nelas, pois as redes sociais são perfeitas para atingir um maior número de pessoas.

Partindo para o último termo destacado na tabela (a), correspondemos sempre a algo. Não se trata de dúvida: quando algo corresponde a algo, há uma segurança do que pretendemos afirmar. Aqui, o relator quis acabar com a dúva de que o discurso utilizado pelo candidato corresponde à propaganda eleitoral vedada pela legislação e pela jurisprudência assentada daquela Corte: constituiu propaganda antecipada.

Na tabela (b) separamos os termos e expressões linguísticas utilizadas na oração como manifestação da superioridade do entendimento do ministro relator-enunciador, aonde não restariam dúvidas sobre a certeza de sua percepção sobre o tema objeto do recurso. O uso do adjetivo "evidente" por duas vezes denota uma certeza indubitável, um discurso em que o destinatário do enunciado não necessita compreendê-lo, mas somente aceitá-lo, independente de fundamentação. Outro exemplo disso é o sinônimo "por óbvio", utilizado nesse mesmo sentido na oração discursiva.

Com relação ao item 2 da tabela (b) da coerção, destacamos o "expresso pedido de apoio", pelo fato de que o pedido de apoio não foi expresso, mas sim, implícito, por intermédio dos equivalentes semânticos. O relator assim dispôs na decisão no claro intuito de demonstrar que, para ele, o "Em 2020 é Zaqueu... Nosso futuro prefeito" efetivamente é igual à expressão "vote em mim".

4 Considerações Finais

Na linguagem em uso não existe neutralidade. Nem mesmo na utilização dos mais corriqueiros dos signos. Como bem dissemos, toda ação linguística envolve uma ação ou

reação. Quem discursa, age. Portanto, em uma ação discursiva, sempre pretendemos um resultado no mundo fático.

Na argumentação, não almejamos necessariamente buscar o verdadeiro e o falso; mas trabalhamos com aquilo que, à primeira e fácil vista, se mostra verossímil e confiável, principalmente no discurso político ou jurídico. Assim, a conclusão a que se chega em determinada tese argumentativa deve ser mais forte do que as premissas, o que a diferencia da mera demonstração: o forte, nesse caso, não é a verdade, que pode haver controvérsias e enfraquecer o discurso; mas sim, a verossimilhança, principalmente se enunciada por um sujeito enunciador dotado de *ethos* e *pathos* já consagrados, como os Ministros do STF ou determinado candidato político.

No caso em estudo, tanto o discurso do pretenso candidato como do Ministro relator em sua decisão caracterizam-se pelo desiderato de convencer e persuadir; no primeiro caso, o eleitor; no segundo, há um misto de persuasão e certeza, que não depende do convencimento, conforme vimos nas tabelas do item anterior.

O uso dos equivalentes semânticos é uma estratégia em que só a casuística vai resolver, à medida que as notícias de seu uso chegarem aos olhos dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência assentada, logicamente pela mobilidade da nossa língua, não consegue abarcar em um rol taxativo as hipóteses de configuração dessa propaganda antecipada vedada pela lei. Nem por isso afasta a liberdade de expressão garantida a qualquer cidadão.

Nesse caso, cabe aos julgadores decidirem, efetivamente, utilizando-se dos estudos da pragmática, levando em consideração as inúmeras inferências de contexto nas situações de uso, o auditório e o modo pelo qual esse discurso implícito de pedido de votos alcançaria os eleitores.

No tocante à liberdade de expressão, garantia constitucional e um dos pilares da democracia, não se tornaria mitigada no julgamento dessas questões de pedido de votos deflagrados por intermédio das palavras mágicas, já que está assegurada à parte dos excessos. Excessos estes desregulam o processo eleitoral, penalizando aqueles que cumprem a legislação, manifestando-se somente acerca de suas opiniões políticas e não em pedidos intrincados de votos.

Cabe, portanto, à Justiça Eeleitoral discernir o que é crítica (ou liberdade de expressão) de pedido implícito/explícito de votos (propaganda irregular) — esta sim, coibida pela legislação. Por isso é de suma importância a regulação jurisprudencial da semântica da manifestação linguística dos pré candidatos, casuísticamente, a fim de que não se atente à isonomia das chances das pré candidaturas, à higidez e clareza do pleito e, por fim, da moralidade que deve imperar e resgardar o processo eleitoral.

Outrossim, terminaremos este breve ensaio com uma questão: seria uma saída a regulação das postagens efetuadas pelos pretensos candidatos antes do período permitido para propaganda política, por intermédio de mecanismos de inteligência artificial que identificassem o uso das tais palavras mágicas? Pensamos que não, já que a linguagem, como dizia Oswald de Andrade (2017, p. 46), assim como o Direito, é a garantia do exercício de inúmeras possibilidades.

Referências:

ARISTÓTELES. Rhétorique. Paris: Librairie Générale Française, 1991.

ADEODATO, João Maurício. **Retórica analítica como metódica jurídica.** Argumenta, n. 18, pp. 11-29, Jacarezinho: UENP, 2013.

ANDRADE, Oswald de. **Manifesto Antropógafo e outros textos.** São Paulo: Penguin e Companhia das Letras, 2017.

AQUINO, Zilda Gaspar Oliveira. **Reflexões sobre a argumentação no discurso político** *in* A língua que falamos: português, história, variação e discurso. Org. Luiz Antonio da Silva. São Paulo: Editora Globo, 2005.

ARISTÓTELES. Retorica. Tradução de Marco Dorati. Milano: Mondadori, 1996.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O Direito nas sociedades humanas.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BALLWEG, Ottmar. **Retórica analítica e direito.** Tradução de J. M. Adeodato. Revista Brasileira de Filosofia, v. XXXIX, Fasc. 163, jul-ago-set, 1991.

COSTA, Isaac. Linguagem. *In*: **Glossário de termos do discurso**. Maria Cristina Leandro-Ferreira (org.). Campinas-SP: Pontes Editores, 2020.

COULMAS, Florian. Escrita e Sociedade. São Paulo: Parábola editorial, 2014.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação:** Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 10^a. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: RT, 1980.

FIORIN, José Luiz. Argumentação. São Paulo: Contexto, 2023.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18^a. ed. Barueri: Atlas, 2022.

LAFER, Celso. **Apontamentos sobre regras de calibração**. *In* O fim da dogmática jurídica? Estudos em homenagem aos 80 anos do professor Tercio Sampaio ferraz Junior. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e Samual Barbosa (orgs). Belo Horizonte: Editora De Plácido, 2021.

NERI, Demétrio. **Filosofia moral: manual introdutivo.** Trad. por Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 2004.

PERELMAN, Chaim e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação:** a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

WU, Roberto. **A fenomenologia da coexistência entre a retórica e a hermenêutica** *in* Filosofia Contemporânea: fenomenologia. Marcelo Carvalho e Vinícius Figueiredo (orgs). São Paulo: ANPOF, 2013.